



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000995/2004-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.781 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HELENO FELIPE PEREIRA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício possui base legal e tem como fundamento o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, devendo ser aplicada quando apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Simples e seus reflexos, relativo ao ano-calendário de 2000, e de insuficiência de recolhimento referente a valores declarados em Declaração Anual Simplificada (PJ/2000).

Conforme consta no demonstrativo, o crédito tributário foi apurado nos seguintes valores abaixo descritos:

- a) *Imposto de Renda Pessoa Juridica Simples* R\$ 94.242,52
- b) *Programa de Integração Social Simples* R\$ 94.242,52
- c) *Contribuição Social Simples* R\$ 151.462,48
- d) *Contribuição p/ Financ. S. Social Simples* R\$ 302.925,06
- e) *Contribuição p/ Seguridade Social Simples* R\$ 627.860,78

O Contribuinte foi intimado, em 23 de junho de 2003, a apresentar os livros fiscais, cópias de declarações de rendimentos e extratos bancários de suas operações, bem como outros documentos relativos à atividade da empresa.

Em 22 de agosto de 2003 o Contribuinte entregou parte dos documentos solicitados, acrescida de esclarecimentos.

Em 17 de outubro de 2003, após a análise da documentação, a autoridade fiscal solicitou, por meio de novo Termo de Intimação, a comprovação da origem bancária das operações relacionadas em planilha específica, bem assim a escrituração de tais operações nos livros contábeis.

Em 02 de dezembro de 2003 o Contribuinte entregou planilhas parciais, com a identificação das operações, e informou à autoridade fiscal que ainda aguardava o restante dos documentos, que seriam enviados pelo Banco do Brasil. Apresentou, ainda, contratos de agenciamento de mercadorias e algumas notas fiscais de emissão de terceiros.

Em 22 de janeiro de 2004 o Contribuinte foi reintimado a apresentar os livros, documentos e comprovantes originais ou em cópias autênticas.

Em 02 de março de 2004 o Contribuinte apresentou novas planilhas, contratos de agenciamento e cópias de notas fiscais emitidas por produtores rurais.

Em 26 de maio de 2004 a autoridade fiscal intimou terceiros a apresentar declaração por escrito, confirmando ou não a validade dos contratos de agenciamentos firmados com o contribuinte.

Segundo consta dos autos, todos os intimados confirmaram a veracidade dos contratos, mediante declaração escrita, assinada e com firma reconhecida.

Em 25 de junho de 2004 o Contribuinte foi intimado a apresentar relatório detalhado, notas fiscais e informações acerca das operações realizadas com os terceiros supracitados. A intimação foi atendida em 21 de julho de 2004.

A autoridade fiscal lavrou Auto de Infração, em 16 de agosto de 2004, com base nas diferenças apuradas durante os procedimentos e os valores declarados pelo Contribuinte, na sistemática do Simples.

Do termo de verificação fiscal podemos extrair as seguintes conclusões, que serviram de referência para a autuação:

- 1. O contribuinte esclareceu que desenvolve atividade de corretor na comercialização de grãos (milho, soja, feijão) in natura, intermediando os produtores rurais da região junto aos compradores e percebendo, a título de remuneração, comissão sobre o valor da operação;*
- 2. Os registros constantes no Livro de Apuração de ICMS e do ISS do período solicitado (ano 2000), não estão compatíveis com a movimentação bancária apresentada no mesmo período;*
- 3. No Livro Caixa do período de 2000 não está registrada a movimentação bancária de acordo com os extratos bancários do mesmo período;*
- 4. No ato da contratação do serviço é formalizado um contrato de agenciamento entre as partes envolvidas (produtor e comprador), e que às vezes acontece do contrato não conter assinaturas das partes em virtude de ser firmado por telefone;*
- 5. As Notas Fiscais são emitidas pelo produtor rural diretamente para o destinatário da mercadoria (comprador);*
- 6. O comprador efetua remessa do dinheiro por meio da conta corrente do corretor para que este último providencie o pagamento da mercadoria ao vendedor;*
- 7. Todos os contratos de agenciamento apresentados pelo contribuinte sem a assinatura das partes contratantes foram desconsiderados pela fiscalização, ficando sem validade para comprovar a origem das operações bancárias as Notas Fiscais envolvidas nas referidas transações; (grifamos)*
- 8. Em 02/12/2003, o contribuinte apresentou alguns esclarecimentos juntamente com parte da documentação solicitada. Todos os contratos de agenciamento e notas fiscais apresentados nesta data foram desconsiderados pela fiscalização em razão dos contratos não conterem assinaturas*

das partes envolvidas na operação e as notas fiscais pelo fato de não apresentarem o fiscalizado como parte envolvida na transação; (grifamos)

9. *Em 02/03/2004, o contribuinte apresenta novos esclarecimentos e novos documentos como cópias de notas fiscais autenticadas, contratos de agenciamentos e relatórios detalhados das operações. Da análise dos documentos apresentados foram desconsiderados todos os documentos (Notas Fiscais) desamparados de contratos de agenciamento ou com contratos de agenciamento sem assinaturas dos envolvidos.* (grifamos)

10. *Há diversas notas fiscais emitidas por produtores/vendedores sem o respectivo contrato de agenciamento com o fiscalizado. Como estas notas fiscais não trazem nenhuma referência ao intermediário (Heleno Felipe Pereira) as mesmas foram desconsideradas;*

11. *O contribuinte foi intimado a apresentar relatório detalhando para cada Nota Fiscal, a data e os valores depositados bem como os desbloqueios dos respectivos valores em sua conta corrente;*

12. *O contribuinte em resposta à intimação anterior apresenta relação dos depósitos/desbloqueios vinculados às notas fiscais emitidas e amparadas por contratos de agenciamento considerados pela fiscalização.*

Por fim, a autoridade fiscal anexa ao Termo de Verificação planilhas mensais, em que faz detalhada análise da movimentação bancária do Contribuinte e aponta os lançamentos objeto da autuação.

Foi realizado o arrolamento dos bens, nos termos da legislação vigente, bem como proposta de exclusão do Contribuinte do Simples.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação em 22 de setembro de 2004, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

1. *O autuado é intermediário em corretagem de grãos, recebendo uma pequena e usual comissão pelos negócios que agencia;*

2. *Os valores que transitaram pela conta bancária autuada são importâncias pertencentes a terceiros, que são os compradores e vendedores, sobre os quais o autuado foi intermediário nas operações. E, assim, para facilidade de alguns desses negócios, os valores foram depositados na citada conta para a intermediação da operação, ou seja, pagar os vendedores;*

3. *A planilha com identificação por remetente/comprador dos recursos financeiros enviados para a conta bancária do autuado, de forma individual (por remetente), identificando e correlacionando-se também com eles, com o vendedor/ produtor rural e a respectiva nota fiscal de venda que lastreou o negócio*

da qual o autuado foi intermediário, é prova robusta no sentido de demonstrar que os recursos são de terceiros, bem como que tais importâncias se direcionaram ao pagamento de operações de compra e venda de cereais, realizadas diretamente entre o produtor/vendedor e o comprador;

4. Por serem recursos de terceiros incidiria, na espécie, o parágrafo 5º, do art. 42 da Lei 9.430/96.

5. É ilegítimo o lançamento fiscal com base exclusiva na movimentação bancária (Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos)

6. O auditor fiscal desconsiderou alguns negócios, por meras formalidades, tais como a falta de contrato ou ainda a falta de assinaturas nos contratos;

7. O Direito Tributário e o respectivo fato gerador tributário não se operam em formalidades, mas sobre o fato real e fático;

8. O autuado prestou todas as informações solicitadas;

9. Toda a tributação para o imposto de renda deve observar o que dispõe o art. 43 do CTN;

10. O auditor fiscal utilizou-se de informações da CPMF para iniciar a fiscalização e a Lei nº 9.311, de 24/10/96, em seu art. 11, § 3º, proíbe taxativamente a utilização de dados da CPMF para constituição de outros tributos;

11. O lançamento não demonstra insuficiência de recolhimentos;

12. Os juros cobrados, com base na taxa SELIC, são exorbitantes, ilegais e inconstitucionais e a multa de ofício de 75% é inaplicável por representar um confisco (valor extravagante em relação ao valor do tributo).

Em sessão realizada no dia 08 de abril de 2006, a 4ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário principal constituído nos autos de infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples e seus reflexos, com a incidência de multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento em 30 de maio de 2006 e, em 28 de junho de 2006, representado por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

1. O lançamento fiscal não obedeceu às regras do ordenamento jurídico fiscal, o que é causa de sua nulidade plena;

2. Na condição de corretor apenas intermediava a operação. O negócio final era realizado entre o Produtor Rural e o Comprador, sendo que aquele emitia Nota Fiscal da Venda de seus produtos diretamente ao comprador destinatário da mercadoria, quase sempre uma pessoa jurídica atacadista;

3. *O Comprador efetuava remessa de dinheiro através da conta corrente do Recorrente, para que ele então providenciasse o pagamento da mercadoria adquirida a quantos fornecedores houvesse;*
4. *Durante todo o curso da fiscalização, o Recorrente forneceu os esclarecimentos solicitados, através de demonstrativos, planilhas e documentos;*
5. *O auditor fiscal aceitou parcialmente a justificativa do Recorrente sobre a sua forma de trabalho, considerou alguns negócios e desconsiderou outros, por meras formalidades, tais como a falta de contrato ou ainda a falta de assinaturas nos contratos;*
6. *O Fisco tem o dever de provar que aquelas operações não representam a realidade;*
7. *Por serem recursos de terceiros incidiria, na espécie, o §5º, do art. 42 da Lei 9.430/96, na redação do art. 58, da Lei 10.637, de 30/12/2002, que exige procedimentos adicionais do auditor fiscal, para infirmar o seu lançamento fiscal;*
8. *O lançamento não pode ser sustentado pelo argumento do auditor fiscal, de que se tributou as operações pela ausência de contrato assinado para comprovar a intermediação.*
9. *A ilegitimidade da autuação fiscal está consagrada na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, o que causa a nulidade completa do lançamento;*
10. *Os valores autuados não correspondem à comissão do Recorrente, mas ao valor total das operações realizadas entre o produto rural e o comprador, que são estranhas ao Recorrente;*
11. *O depósito bancário, por si só, não caracteriza renda, cabendo ao auditor fiscal aprofundar as averiguações no sentido de identificar claramente o fato gerador tributário;*
12. *O auditor fiscal utilizou-se de duas tipicidades: a omissão de renda e o arbitramento de depósitos bancários, sem qualquer outro elemento que conferisse validade ao fato gerador;*
13. *A tributação por omissão de rendimentos exige dos auditores para a validade do lançamento a identificação da renda omitida. A tributação sobre arbitramento de depósito bancário exige o "nexo causal" do rendimento omitido, com o acréscimo patrimonial, ou com o sinal exterior de riquezas;*
14. *Não foi comprovado que o Recorrente adquiriu mercadoria e que a tenha revendido sem emissão de notas fiscais. Não se apurou a existência de estoque ou saldo credor de caixa;*
15. *O Recorrente não teve acréscimo patrimonial no ano de 2000 a justificar outra renda, a não ser aquela que declarou;*

16. *A pessoa jurídica é meramente ficcional para o direito fiscal, pois no direito civil e comercial, a firma individual se confunde com a pessoa física do seu titular;*

17. *Não ficou demonstrado nos autos acréscimo patrimonial;*

18. *O auditor fiscal utilizou-se de informações da CPMF para iniciar a fiscalização;*

19. *A Lei nº 9.311, de 24/10/96, que criou a CPMF, em seu art. 11, § 3º, proíbe taxativamente a utilização de dados da CPMF para constituição de outros tributos;*

20. *O lançamento acha-se agravado por um exorbitante valor, a título de juros, calculados pela taxa da SELIC, que supera em determinados períodos a 2,5% ao mês, o que contraria o art. 192 da Constituição Federal, ao superar os juros legais de 1% ao mês, e também do previsto no art. 161 do CTN;*

21. *O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento contrário a aplicação da SELIC, por entender ilegal a sua incidência em créditos fiscais;*

22. *Os tributos são regidos pelo princípio da legalidade estrita, devendo tanto as obrigações principais quanto acessórias estar disciplinadas em lei. A taxa da SELIC é fixada por Resolução Administrativa e Portarias, através do COPOM e do BACEN, e de forma que variável segundo a orientação da política monetária;*

23. *Os juros imputados nos cálculos do lançamento fiscal, ainda que autorizados em legislação ordinária, não tem amparo no Direito;*

24. *A multa de ofício de 75% é uma espécie de penalização que fere preceitos constitucionais e transforma-se em confisco, vez que, representa o valor extravagante em relação ao valor do tributo, merecendo a sua nulidade.*

25. *Requer a anulação total do procedimento fiscal e do crédito tributário lançado.*

Em sessão de 11 de setembro de 2013 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para que fosse dada ao Recorrente oportunidade para comprovar seus argumentos, nos seguintes termos:

a) *O Contribuinte apresentasse planilha detalhada com a correlação entre os ingressos, notas fiscais e remessas dos valores aos interessados, bem como indicasse, individualmente, o montante das comissões auferidas em cada operação, com esteio em documentação apta a provar tais demonstrativos;*

b) *Após a elaboração das planilhas e apresentação dos documentos acima mencionados a autoridade fiscal apresentasse relatório conclusivo acerca das informações prestadas.*

Com a conclusão da diligência os autos retornaram a este Conselho e Relator.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão é eminentemente fática e se subsume à análise do valor tributável por omissão de receitas.

Tal circunstância levou este Colegiado a converter o julgamento em diligência, como relatado, para que o interessado tivesse, mais uma vez, oportunidade de comprovar suas alegações.

A síntese da divergência diz respeito ao valor movimentado nas contas bancárias, que a interessada alega ser de terceiros, cabendo-lhe apenas parcela ínfima dos montantes, a título de remuneração por corretagem entre o produtor rural e o comprador.

Conquanto insista na tese de agenciamento, podemos notar que a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, aceitou parte dos documentos apresentados, mas desconsiderou os contratos de agenciamento que não continham assinatura das partes contratantes, por entender que não eram aptos a demonstrar a validade das operações bancárias.

Para elucidar a questão, convém reproduzir o relatório e as conclusões da autoridade diligenciante (destacaremos):

O Termo de Início de Diligência, datado de 13/05/2016, foi encaminhado para o endereço da empresa cadastrado no CNPJ para ciência. O documento retornou com o motivo “mudou-se”. (fls. 2.205 a 2.210).

Encaminhamos o Termo de Início para o endereço do sócio administrador cadastrado no CPF. O documento retornou com o motivo “não existe o número”. (fl. 2.211).

Em 28/06/2016 afixamos o Edital de Intimação nº 0022/2016-Safis/DRF-Anápolis/GO (fl. 2.2012).

Encaminhamos cópia do Edital para o endereço de Heleno Felipe Pereira encontrado em sítios de busca na internet. O documento foi entregue em 29/06/2016. (fls. 2.213 a 2.219).

Encaminhamos cópia do Edital para o endereço do procurador do contribuinte. O documento foi entregue em 17/06/2016. (fls. 2.220 a 2.224).

Em 18/07/2016, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos para mais 30 (trinta) dias, além dos 20 (vinte) concedidos inicialmente, com a alegação da grande quantidade de documentos a serem analisados. (fls. 2.225 a 2.227).

Em 18/08/2016, o contribuinte solicitou nova prorrogação do prazo para mais 30 (trinta) dias. (fl. 2.228).

Em 28/09/2016, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Início de Diligência: relatório impresso (fls. 2.229 a 2.251) e arquivos digitais (fls. 2.256 a 2.263).

Tendo em vista que os arquivos digitais não foram acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivo Digital emitido pelo SVA, o contribuinte foi intimado em 27/10/2016 a apresentar o referido recibo. A solicitação foi atendida. (fls. 2.252 a 2.263).

Foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal cuja ciência ao contribuinte se deu de forma pessoal ao seu representante na data 23/01/2017. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte se manifestar sobre o disposto no Termo de Encerramento de Diligência. (fls. 2.264 a 2.268).

Em 24/02/2017, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Encerramento de Diligência. (fls. 2.269 a 2.286)

Este relatório final engloba a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte em todas as fases deste procedimento de diligência.

No relatório apresentado pelo contribuinte (fls. 2.229 a 2.251) consta o seguinte:

“2.2 Fontes de informação

A base de dados e informações para a elaboração do trabalho fundamentou-se basicamente na cópia de todo o processo disponibilizado em vinte e nove arquivos magnéticos e uma caixa box arquivo contendo: sessenta e seis contratos capeados por relatório do módulo financeiro e envelopes com a documentação de cinco produtores que foram aceitos pela Receita Federal do Brasil.”

(...)

Nota: Os arquivos magnéticos constam no CD integrante deste relatório

DADOS FÍSICOS IMPRESSOS (caixa box arquivo)

Dado fornecido

Relatório do Módulo Financeiro por Fornecedor e respectivo contrato de fornecimento (66 contas)

Relação de Cheques Emitidos

Envelopes com dados dos cinco produtores que foram acatados pelo auditor, contendo demonstrativo, notas fiscais e contrato de fornecimento”

Verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhum documento novo. Todo o estudo elaborado pelo contribuinte foi feito com base nos documentos que já constavam do processo administrativo fiscal, conforme afirmação do próprio contribuinte:

“Todos os relatórios e planilhas que constam no referido processo foram tabulados e analisados, porém nosso levantamento baseou-se exclusivamente em documentos legais, a saber: o extrato fornecido por instituição financeira, no caso o Banco do Brasil e em notas fiscais localizadas no processo e ou cópias impressas. Toda e qualquer nota fiscal relacionadas em planilhas ou citadas na documentação analisada que não foram efetivamente encontradas no dito processo foram ignoradas em nosso levantamento.”

Nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte consta cópia do processo administrativo fiscal nº 13116.000995/2004-95 (29 arquivos digitais contidos na pasta “dados fornecidos”, aos nomes dos volumes dos arquivos foi acrescentado as letras iniciais A a ZC em sequência) e planilhas (9 planilhas contidas na pasta “relatório”) elaboradas com base nos dados e documentos contidos no arquivo administrativo fiscal. (fls. 2.261 a 2.263). Segue relação e identificação das planilhas:

(...)

O contribuinte, além das planilhas já apresentadas anteriormente, apresentou, nesta diligência, as planilhas “hfp levantamento”, “hfp rel levantamento de notas fiscais 2000” e “hfp rel relatório módulo financeiro 2000”.

O contribuinte não apresentou novos documentos, principalmente no que diz respeito aos contratos que comprovem a efetiva intermediação de compra e venda entre o produtor e o comprador e comprovação das remessas dos valores aos interessados.

O contribuinte afirmou que a origem dos depósitos bancários são decorrentes de depósitos efetuados pelos compradores de produtos rurais e que foram repassados aos produtores destes produtos e que atua apenas como intermediário da operação (agenciador) e que esta intermediação é feita em grande parte informalmente (de forma verbal, por meio de telefone) conforme transcrição de trecho extraído da resposta do contribuinte abaixo:

“As operações do segmento do agronegócio, notadamente a comercialização de grãos de médios e pequenos produtores, possuem características peculiares no mercado. A aversão as características e formalização de negócios dos grandes centros, o acerto de compromissos de maneira apenas verbal, pagamento antecipado e a informalidade são as peculiaridades recorrentes neste setor da economia.”

O contribuinte aplicou sobre o total de ingressos o percentual de 1% (um por cento) que seria o valor pago pelos serviços de corretagem prestados (valor apresentado na planilha Hfp Levantamento). Este percentual está previsto nos poucos contratos de agenciamento apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal de lançamento (sendo que alguns destes contratos encontravam-se sem algumas das formalidades exigidas para os contratos escritos como por exemplo a assinatura das partes contratantes).

Na resposta do contribuinte ao Termo de Encerramento de Diligência (fl. 2269 a 2286), o contribuinte apresentou discordância com o fato da fiscalização se ater à ausência dos contratos de intermediação como situação definidora da tributação e alega, no que diz respeito à falta de correlação da remessa dos valores aos interessados, que este já foi devidamente esclarecido na Impugnação e no Recurso Voluntário, uma vez que a relação entre o contribuinte e os produtores rurais era de extrema confiança, inclusive realizando pagamentos para os mesmos perante o comércio local, muitas vezes fazendo adiantamento para as respectivas safras.

Diante da dificuldade em correlacionar os ingressos na conta bancária com operações de intermediação, o contribuinte apresentou os mesmos dados apresentados anteriormente em uma nova forma de apresentação, com o intuito de demonstrar que os ingressos nas contas bancárias são provenientes da intermediação de transações de compra e venda entre produtores rurais (vendedores) e os compradores. Apresentou novas planilhas: “hfp levantamento”, “hfp rel levantamento de notas fiscais 2000” e “hfp rel relatório módulo financeiro 2000”.

Não foi apresentado durante o procedimento de diligência novos documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos de agenciamento, etc.).

O contribuinte apurou o montante das comissões auferidas aplicando o percentual de um por cento sobre o total de ingressos de recursos na conta bancária (planilha “hfp levantamento” com o título “Síntese do Levantamento das Operações de 2000”);

O contribuinte não conseguiu correlacionar as remessas dos valores aos interessados (remessa dos valores aos vendedores para pagamento da operação de compra e venda) conforme solicitado no Termo de Início de Diligência Fiscal.

Esta fiscalização verificou as planilhas elaboradas pelo contribuinte e concluiu, por meio de amostragem dos documentos, que os dados nelas contidos estão compatíveis com os documentos que constam no processo administrativo fiscal.

Fica patente a impossibilidade de vincular as entradas de recursos com os valores de vendas realizados por cada produtor. Conforme salientado pelo contribuinte, o mesmo

recebe os recursos dos compradores e remete estes recursos para diversos fornecedores (produtores) e que a emissão das notas fiscais, em regra, não corresponde ao valor exato em datas e valores com o recurso recebido, e que as notas fiscais são emitidas diretamente do produtor para o comprador.

De se notar que a autuação decorre de omissão de receitas, depósitos bancários não escriturados, e que o valor considerado pela fiscalização diz respeito às diferenças apuradas, conforme consignado no Auto de Infração (fls. 583).

Sabemos que no caso de omissão de receitas a presunção tem o condão de inverter o ônus da prova, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências.

A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado.

Por óbvio que cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos.

Como a interessada foi devidamente intimada, inclusive por força de Resolução deste Colegiado, e apenas reproduziu documentos que já constavam dos autos e que foram considerados insuficientes pela decisão de piso, entendo que não há margem para acatar os argumentos trazidos no Recurso Voluntário.

Embora seja possível imaginar que a interessada fazia jus apenas a parte do volume transacionado em suas contas, ainda assim isso não a exonera de comprovar a origem dos recursos. Vimos que a autoridade fiscal desconsiderou contratos sem assinatura e negócios não amparados por documentos hábeis, de sorte que não há como atender ao pleito da empresa, sendo de rigor a tributação de todos os valores não comprovados.

Forçoso, portanto, acatar as conclusões da autoridade diligenciante, que não conseguiu vincular os recursos às vendas realizadas para os produtores.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela interessada no Recurso Voluntário convém destacar que:

a) Não se trata de tributação dos "extratos bancários" ou da "movimentação financeira" da Recorrente, mas de recursos cuja origem não restou comprovada, nos termos da Lei; inaplicável à espécie, portanto, a antiga Súmula 182 do extinto TFR;

b) Como não restou adequadamente comprovado que os recursos depositados eram de terceiros (dada a insuficiência de parte da documentação apresentada), devem ser mantidos os valores autuados, a título de diferença de escrituração, conforme apurados pela autoridade fiscal;

c) Não se constata, nos procedimentos fiscais, qualquer vício ou mácula que ensejasse nulidade, como aduz a Recorrente. As hipóteses de nulidade estão previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Descabe, portanto, o argumento de nulidade suscitado pela Recorrente.

d) Também não se pode aceitar que a utilização da CPMF como índice de movimentação bancária torne o procedimento ilícito, pois verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado, em mais de uma oportunidade, a apresentar os documentos comprobatórios da origem dos recursos.

No mais, a Recorrente, com fundamento em posições doutrinárias e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, de 75%.

Já nos posicionamos no sentido de que não compete à autoridade administrativa apreciar arguições desse jaez para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, posto que tal competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, conforme artigo 102 da Constituição.

A vedação do efeito confiscatório é uma limitação dirigida ao legislador, que deve atender aos diversos princípios veiculados pela Constituição. Ante a existência de lei válida e vigente no ordenamento descabe à autoridade fiscal deixar de aplicá-la, dada a vinculação do ato do lançamento, assim como não se encontra na esfera de competência do julgador administrativo a possibilidade de negar-lhe efeitos.

A questão está sumulada no âmbito deste Conselho e não exige maiores digressões, razão pela qual não há como acolher a pretensão da interessada.

Por fim, no que respeita à utilização da SELIC como taxa de juros, a posição deste Conselho encontra-se sumulada, de modo que não podem prosperar os argumentos aduzidos pela Recorrente:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13116.000995/2004-95
Acórdão n.º **1201-001.781**

S1-C2T1
Fl. 15

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator